



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 011 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/10/2008
PROCESSO Nº 1/3599/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620397-1
RECORRENTE: LUCIRAN ARAÚJO SANTOS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alejandro Magno Lima Leitão
MATRÍCULA: 104.058-1-5
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO – 2. A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural que o contribuinte aproveitou indevidamente crédito tributário relativo a icms antecipado, sem que tivesse havido o efetivo recolhimento. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Reformada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao artigo 65, § único do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no 123, II, alínea “b” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *aproveitamento antecipado de crédito*, em face da firma *Luciran Araújo Santos*, que exerce atividade de comércio varejista de carnes. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.14210, objetivando executar uma *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05. Auto de infração foi lavrado em 23/08/06, com supedâneo no art. 65, parágrafo único do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2006.20397-1, informações complementares, ordens de serviço 2006.14210 e 2006.22928,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termos de início da fiscalização nº 2006.11895 e 2006.19060, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.22638, planilha demonstrativa do registro antecipado de crédito, consulta mensal sistema receita – ICMS antecipado pago, fotocópia do Livro Registro de Apuração de ICMS de janeiro a junho/2005, termo de juntada e termo de revelia O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Aproveitamento antecipado de crédito. O contribuinte aproveitou antes do efetivo recolhimento o ICMS a título de antecipado, conforme demonstrado na planilha anexa e comprovado pelas telas de consulta da GIM e do sistema receita da SEFAZ e fotocópia do Livro de Apuração do ICMS”.(sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que após haver decorrido o prazo inicial para a conclusão da ação fiscal instaurada através da ordem de serviço nº. 2006.14210 e não tendo sido concluídos os trabalhos, houve o reinício da ação por meio do ato designatório nº 2006.22928, ocasião em que foi expedido novo termo de início da fiscalização nº 2006.19060. Da análise do comparativo de ICMS antecipado pago com ICMS antecipado creditado, constatou que o contribuinte nos meses de janeiro, março e maio de 2005 aproveitou antes do efetivo recolhimento o ICMS.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito antecipado registrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 15.836,64
TOTAL	R\$ 15.836,64

O contribuinte tomou ciência pessoal, no próprio auto de infração, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Foi lavrado o termo de revelia no dia 26/09/06. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilatação de prazo, protocolado em 13/09/06, que por sua vez foi deferido, fixando em 25/09/06 o novo prazo, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada interpôs impugnação tempestiva em 25/09/06, onde arrazou em síntese que a autuação decorreu de uma imperfeição das metodologias utilizadas pelo agente atuante e que somente uma prova pericial provaria de forma hialina e inconteste que a ora impugnante nunca cometeu qualquer infração à legislação tributária estadual. Aduziu que o processo administrativo tributário dispõe de um principio fundamental na *quaestio in casu*, qual seja o da busca da verdade material. Em sendo assim, consignou que o procedimento realizado pela auditoria fiscal apresentou defeitos reparáveis pela Célula de Perícias e Diligências fiscais. Isto posto, requereu preliminarmente a realização de perícia, para empós o julgamento a **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

A instância singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. A julgadora monocrática atestou que não há necessidade de proceder à perícia, vez que já constam nos autos as peças que comprovam a autuação, quais sejam, o Livro Registro de Apuração do ICMS, Sistema GIM – Consulta da GIM, Controle da Receita Estadual – Consulta Arrecadação Total por CGF, tornando portanto incabível a alegação de improcedência ora pleiteada. Neste esteio, considerou configurado o cometimento do ilícito fiscal, e inferiu que por se tratar de crédito do imposto ICMS sem efetivo recolhimento no exercício de 2005, recai a firma infratora na penalidade inserta no art. 123, II, alínea “b” da Lei 12.670/96.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 13/12/07, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

O autuado irresignado com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 46/52 dos fólhos processuais. Em sede recursal, ratificou os argumentos aduzidos na impugnação, no que concerne a imperfeições das metodologias adotadas pelo atuante, razão pela qual reforçou o pedido de realização de perícia. Entrementes, fez uso de vasta doutrina a fim de refutar o feito fiscal, e solicitar perícia, intentando a declaração de inoccorrência do ilícito apontado na peça exordial, bem como o afastamento da incidência da multa, ante seu caráter eminentemente confiscatório. Dentro dessa linha de argumentação, requereu preliminarmente a realização de perícia, para empós o julgamento **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 101/08 observou que o inconformismo do contribuinte não se caracteriza suficiente para procedência a um pedido de perícia, ao tempo que já constam aos autos os documentos comprobatórios da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prática do ilícito. Asseverou que por se tratar de denúncia referente à falta de recolhimento do imposto, se fazia necessário a comprovação pelo sujeito passivo do adimplemento da obrigação, o que não ocorreu em nenhuma das fases em que exerceu o direito de manifestar-se nos autos. Ademais, não vislumbrou o cabimento acerca das discussões quanto à proporcionalidade da multa aplicada, haja vista tratar-se de competência do agente fiscal adequar o caso concreto à legislação em vigor. Entrementes, entendeu ser cabível proceder-se a uma correção no lançamento tributário. Observou que o crédito do ICMS antecipado já recolhido pelo contribuinte e não absorvido integralmente em um período de apuração, permitindo o abatimento do imposto a recolher. Ocorreu que o auditor fiscal realizou um confronto entre os valores de ICMS antecipado pagos (Receita) e àqueles utilizados na apuração (GIM), de forma isolada, em equívoco. Em sendo assim entendeu por desconsiderar a cobrança de suposto aproveitamento antecipado de crédito em relação aos meses de março e maio de 2005. Desta feita, concluiu que está caracterizado o ilícito tributário, tão somente ao mês de janeiro de 2005, vez que neste período específico não detinha o contribuinte saldo credor anterior e utilizara-se de créditos de ICMS antecipado em valores superiores aos efetivamente pagos, razão pelo qual opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 67/69.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUCIRAN ARAÚJO DOS SANTOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº **1/200620397-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **aproveitamento antecipado de crédito**, em decorrência da constatação pelo agente fiscal de que o contribuinte aproveitou o icms a título de antecipado antes do efetivo recolhimento.

Através da apresentação de recurso voluntário, a empresa colacionou argumentos de defesa, mediante os quais suscitou a imperfeição das metodologias empregadas pelo autuante ao proceder à fiscalização. Evidenciou a necessidade da consecução de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

trabalho pericial a fim de demonstrar de maneira clara e incontestável o não cometimento de qualquer infração à legislação tributária, bem como afastar a incidência da multa exigida.

Ao analisar os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, há de se entender que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que o auditor fazendário instruiu a autuação com os documentos necessários a comprovar a efetiva ocorrência do ilícito sobre o qual recai a acusação.

Acerca do pedido pericial, cumpre esclarecer que para a realização de perícia se reputa necessária a observância de alguns requisitos imprescindíveis, do contrário haverá o indeferimento, como no caso em apreço, conforme a dicção do art. 59 do Decreto 24.569/97:

- Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:
- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
 - II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
 - III – a verificação for impraticável.

Em se tratando do valor encontrado pelo auditor fiscal a título de aproveitamento de crédito antecipado, se extrai a parcial procedência da autuação, a partir da análise dos autos e da premissa de que o crédito do ICMS antecipado já recolhido pelo contribuinte e não absorvido integralmente em um período de apuração é transferido para o mês subsequente e utilizado na apuração, sendo possível o abatimento do imposto a recolher.

Neste diapasão, deve ainda ser observado que o único mês a se considerar para efeitos de caracterização da ilicitude fiscal é o de janeiro/2005, haja vista o equívoco cometido pelo autuante quanto aos demais períodos indicados na tabela às fls. 10 dos fólios processuais.

Pela fundamentação acima expendida, a empresa autuada deverá se sujeitar à penalidade gizada no art. 123, II, alínea “b” da Lei 12.670/96, nos parâmetros nelas descritos:

- b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.955,74
TOTAL	R\$ 5.955,74




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

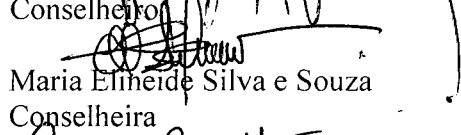
DECISÃO

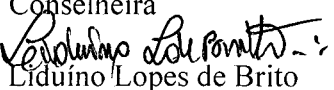
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUCIRAN ARAÚJO SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

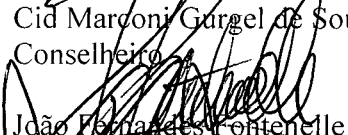

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

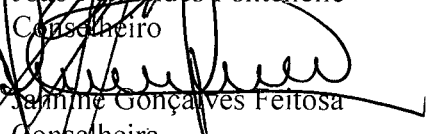

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

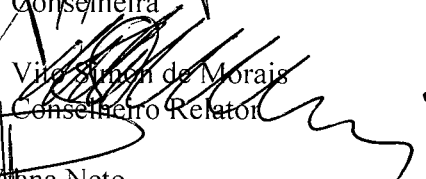

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Tiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO